



CÂMARA MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

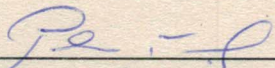
RELATOR: Carício Batista de Moraes

Parecer ao Projeto de Lei CM/ 45/ 97, do Executivo, que Altera a Lei Complementar nº 03, de 02 de Setembro de 1991, e dá outras providências.

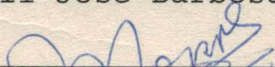
Nenhuma restrição a ser feita ao aspecto jurídico-legal da matéria, seja à sua redação.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que opine o Plenário.

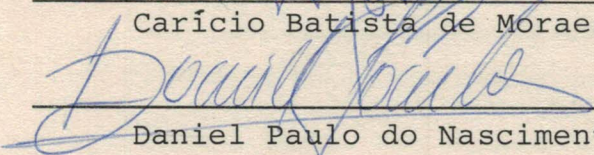
Sala das Comissões, em 30 de junho de 19 97



Presidente



Secretário



Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO


RELATOR: Daniel Paulo do Nascimento

Parecer ao Projeto de Lei CM/ 45 / 97 do Executivo, que Altera a Lei Complementar nº 03, de 02 de Setembro de 1991, e dá outras providências.

A matéria submetida ao nosso exame não contém imperfeição ou imprecisão de maior monta que comprometa o seu aspecto técnico ou financeiro.

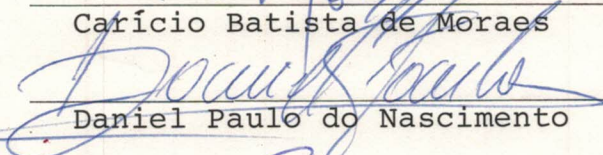
Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Sala das Comissões, em 30 de junho de 19 97



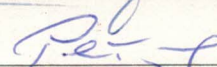
Carício Batista de Moraes

Presidente



Daniel Paulo do Nascimento

Secretário



Rubens Erifatan Vaz

Membro


Nelson Maltz



Câmara Municipal de Ituiutaba

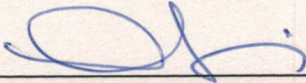
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

Relator: Omar Silva da Costa


Parecer ao Projeto de Lei CM/45/97, do Executivo, que Altera a Lei Complementar nº 03, de 02 de Setembro de 1991, e dá outras providências.

Está Comissão manifesta-se plenamente favorável à aprovação do projeto de lei examinado.
É o nosso parecer.

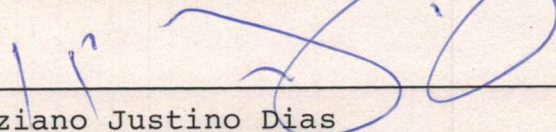
Câmara Municipal de Ituiutaba, 30 de junho de 1997.



Presidente
Álvaro Otávio Macedo de Andrade



Secretário
Omar Silva da Costa



Membro
Luziano Justino Dias

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Ofício nº 1997/438

Assunto: Encaminha Mensagem 1997/31

Serviço: Gabinete do Prefeito

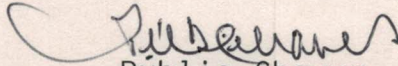
Em 27 de junho de 1997.

Senhora Presidente,

Tenho o prazer de passar às mãos de V. Exa., a inclusa Mensagem nº 1997/31, desta data, acompanhada de projeto de lei que altera a Lei Complementar nº 03, de 02 de setembro de 1991, e dá outras providências.

Com expressões de apreço e distinta consideração, subscrevo-me,

atenciosamente,



Públio Chaves

- Prefeito de Ituiutaba -

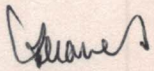
Exma. Sra.
NEUZA DOS REIS DOMINGUES SOUZA
DD. Presidente da Câmara Municipal de
Ituiutaba-MG.
g11/smss

PREFEITURA DE ITUIUTABA

MENSAGEM Nº 1997/31

Ituiutaba, 27 de junho de 1997.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,



O projeto de lei que é submetido a essa Augusta Casa de Leis por meio desta mensagem, tem por finalidade alterar dispositivo da Lei Complementar nº 03, de 02 de setembro de 1991, que disciplina a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a situação e excepcional interesse público.

A Constituição Federal de 1988, depois de instituir a obrigatoriedade do Regime Único na administração pública direta e indireta, regulou as duas únicas formas de admissão de pessoal no serviço público: Art. 37 - inciso III - "A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração".

Como única exceção às disposições assinaladas tem-se a disposição do inciso IX, do mesmo artigo 37 da Carta Política de 1988, que diz: "a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público". A Lei Orgânica do Município contemplou idênticos dispositivos no art. 130.

O Regime Único, estatutário, foi instituído neste Município através da Lei nº 2.710, de 10 de julho de 1990. Já a Lei Complementar que regula os dispositivos da Lei Orgânica sobre admissão de pessoal, é a que ora é objeto de alteração.

Nela previa-se que a contratação por prazo determinado para atender a situação de excepcional interesse público, seria pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Está sendo votada, no Congresso Nacional, a reforma administrativa, que vai interferir nos dispositivos da Carta Magna, retro mencionados. Até que tal se dê, o Município depende das contratações temporárias, para atendimento principalmente na área da educação. Um contrato de 180 dias não cobre um ano letivo, o que, na

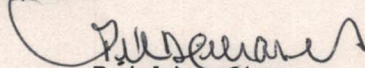
P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

maioria dos casos, obriga à substituição, duas vezes por ano, de regentes de salas. O projeto amplia o prazo de 180 dias, criando a possibilidade de prorrogação por igual período, em casos emergenciais.

Estamos, pois, solicitando desse Legislativo que haja por bem apreciar e votar, em regime de urgência, o projeto que lhe é submetido, na ótica da disciplina regimental que direciona seus trabalhos.

Com os protestos de estima e consideração, renovamos as homenagens sempre devidas aos componentes dessa Casa de Leis.

Saudações,


Publío Chaves

- Prefeito de Ituiutaba -

PREFEITURA DE ITUIUTABA

LEI COMPLEMENTAR Nº , DE DE DE 1997.
Altera a Lei Complementar nº 03, de 02 de setembro
de 1991, e dá outras providências.

em 4/5/97

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art.1º - As disposições da Lei Complementar nº 03, de 02 de setembro de 1991, adiante indicadas, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 11 -

I -
II -
III -

§ 1º - As contratações de que trata este artigo ficam limitadas ao prazo de 180 (cento e oitenta) dias e não poderão ser renovadas.

§ 2º - O prazo previsto no parágrafo anterior, em caso de emergência ou excepcional interesse público devidamente justificados, poderá ser prorrogado por igual período, uma única vez."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO Prefeitura de Ituiutaba, em de de 1997.

E SUPURA
30/106/197
Blomming
Presidente

- Prefeito de Ituiutaba -

À ORDEM DO DIA
DESTA SESSÃO
30/16/197
Blomming
Presidente

A COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA E REDAÇÃO
S. S., em 30/106/197
Blomming
Presidente

DISPENSADO O INTERSTÍCIO
REGIMENTAL DE 24 HORAS
A ORDEM DO DIA DE HOJE
30, 06, 19 97
Blomming
PRESIDENTE

Aprovado em 2ª votação por
unanimidade
30/16/197
Blomming
Presidente

PREFEITURA DE ITUIUTABA

MOD. 2

LEI COMPLEMENTAR Nº 03, DE 02 DE SETEMBRO DE 1991.

Institui a Política de Pessoal do Município de Ituiutaba, fixa as suas diretrizes e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Dos Princípios Fundamentais

Art.1º - A Política de Pessoal da Prefeitura Municipal de Ituiutaba será fundamentada na valorização do servidor, com base na dignificação da função pública, tendo por objetivo os seguintes princípios de:

I - profissionalização e aperfeiçoamento dos servidores;

II - sistema do mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço público;

III - remuneração compatível com a complexidade e a responsabilidade do cargo;

IV - condições para realização pessoal;

V - instrumento de melhoria das relações de trabalho;

e

VI - remuneração e promoção dos servidores de acordo com o tempo de serviço, merecimento e aperfeiçoamento profissional.

CAPÍTULO II

Do Regime Jurídico

Art.2º - O regime jurídico do servidor público da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas de Ituiutaba, dos Poderes Executivo e Legislativo, é único e tem natureza de direito público.

Art.3º - O regime de que trata o artigo anterior é o da legislação estatutária, observado os princípios do Capítulo II do Título VII da Lei Orgânica do Município de Ituiutaba.

Art.4º - Os servidores serão regidos em suas relações de trabalho pelo Estatuto dos Servidores Públicos de Ituiutaba.

CAPÍTULO III

PREFEITURA DE ITUIUTABA

- 2 -

I - **Cargo Público** - como unidade básica de estrutura organizacional, é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor;

II - **Função** - é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas transitória ou eventualmente a um servidor;

III - **Servidor** - é a pessoa legalmente investida em cargo público;

IV - **Vencimento** - é o valor mensal atribuído ao servidor pelo efetivo exercício do cargo público;

V - **Remuneração** - é a retribuição pecuniária, representada pelo vencimento mais vantagens pessoais;

VI - **Tabela de Vencimentos** - é o conjunto organizado em símbolos das retribuições pecuniárias adotadas pelo Poder Executivo;

VII - **Símbolo** - é a posição dos cargos públicos na Tabela de Vencimento;

VIII - **Faixa de Vencimento** - é o conjunto de símbolos correspondentes à remuneração do cargo;

IX - **Progressão** - é o posicionamento do servidor a um grau remuneratório superior àquele em que esteja;

X - **Quadro Permanente dos Servidores Municipais** - é o conjunto de cargos públicos que define em seus aspectos quantitativos e qualitativos, a força de trabalho necessário ao desempenho das atividades específicas do Poder Executivo;

XI - **Órgão** - é o conjunto de atividades considerado como unidade de estrutura orgânica do Poder Executivo;

XII - **Lotação** - é o órgão onde o servidor designado deverá desempenhar as suas atribuições.

CAPÍTULO IV**Do Ingresso no Serviço Público**

Art.6º - A atividade administrativa permanente é exercida na administração direta, nas Autarquias e nas Fundações, por servidores ocupantes de cargos públicos, em caráter efetivo ou em comissão, ou de função pública.

Art.7º - Os cargos de provimento efetivo no serviço público municipal são acessíveis aos brasileiros natos ou naturalizados e o ingresso dar-se-á atendidos os requisitos de habilitação em concurso público de provas ou

PREFEITURA DE ITUIUTABA

- 3 -

Art.9º - Prescindirá de concurso a nomeação para os cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo Único - Os cargos de Encarregado de Setor, Diretor e Vice-Diretor de Escola serão de recrutamento restrito a servidores efetivos.

Art.10 - Para atender a necessidade temporária, de excepcional interesse público, poderá haver contratação por prazo determinado, sob a forma de contrato de direito administrativo, caso em que o contratado não é considerado servidor público.

Art.11 - A contratação prevista no artigo anterior se fará exclusivamente para:

- I - atender a situações declaradas de calamidade pública;
- II - permitir a execução de obras e serviços especializados ou técnicos; e
- III - suprir necessidades de pessoal na área do Magistério.

Parágrafo Único - As contratações de que trata este artigo não poderão exceder a 180 (cento e oitenta) dias e não poderão ser renovadas.

Art.12 - A escolaridade exigida para o ingresso nos cargos públicos é a constante do Anexo II da presente lei.

CAPÍTULO V

Da Composição do Quadro

Art.13 - Os servidores municipais serão agrupados em cargos públicos, com respectivos vencimentos, no Quadro Permanente dos Servidores Municipais.

Art.14 - O Quadro Permanente dos Servidores Municipais do Poder Executivo é composto de cargos efetivos e de cargos em comissão, distribuídos nos seguintes grupos específicos:

- I - Grupo de Cargos Públicos de Provimento em Comissão
- CPC
- II - Grupo de Cargos Públicos de Provimento Efetivo
- CPE

Art.15 - O Grupo de Cargos Públicos de Provimento em Comissão é